



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ**

<b>PROCESSO</b>	<b>02715/12</b>
<b>JURISDICIONADO</b>	<b>ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - ESPEP</b>
<b>REQUERENTE</b>	<b>ANDRÉ LUIZ DE SOUSA FELISBERTO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA</b>
<b>DECISÃO DO RELATOR</b>	<b>DEFERIMENTO</b>

**DECISÃO SINGULAR – DSPL – 00101/13**

**RELATÓRIO**

Este Tribunal, na sessão de 24 de julho de 2013, examinou a Prestação de Contas da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP, exercício de 2011 e emitiu o Acórdão APL-TC- 00438/2013, para, dentre outras determinações, aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. André Luiz de Sousa Felisberto (Presidente da ESPEP), de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual.

A decisão foi publicada em 01 de agosto de 2013 e, em 02 de outubro de 2013, o Sr. André Luiz de Sousa Felisberto, requereu a este Tribunal pedido de parcelamento da multa.

**DECISÃO SINGULAR**

Considerando os dispostos nos artigos 207, 208, 210 e 211 do Regimento Interno deste Tribunal, o Relator decide deferir o pedido feito pelo Sr. André Luiz de Sousa Felisberto, em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando que cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ressaltando ainda que, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 15 de outubro de 2013

---

Conselheiro Nominando Diniz- Relator

Em 15 de Outubro de 2013



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR